



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 1696/XII/1ª – CACDLG /2012

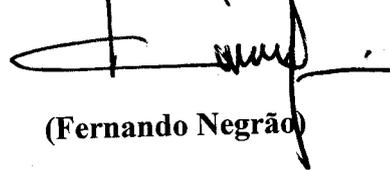
Data: 19-12-2012

ASSUNTO: Parecer da Proposta de Lei n.º 107/XII/2.ª (GOV).

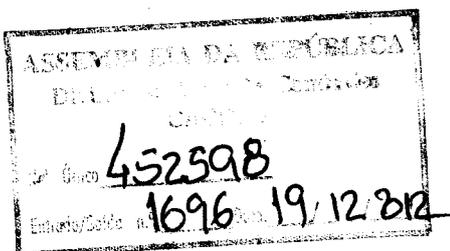
Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo à **Proposta de Lei n.º 107/XII/2.ª (GOV)** – “*Estabelece o Estatuto do Administrador Judicial*”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do BE e do PEV, na reunião de 19 de dezembro de 2012 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel: 21 391 95 30/21 391 96 67

Fax: 21 393 69 41



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROJECTO DE LEI N.º 107/XII/2ª (GOV) – “Estabelece o Estatuto do Administrador Judicial”

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Governo apresentou à Assembleia da República, em 8 de Novembro de 2012, uma proposta de lei que visa aprovar o Estatuto do Administrador Judicial, tendo esta sido admitida em 9 de Novembro de 2012 e anunciada na sessão plenária de 21 de Novembro de 2012.

Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto da alínea *d*) do n.º1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 119º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, datado de 19 de Novembro de 2012, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para emissão do competente parecer.

A discussão na generalidade desta proposta de lei já se encontra agendada para a sessão plenária do próximo dia 20 de Dezembro de 2012.

I. b) Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

O Governo apresenta a presente proposta de lei na sequência das alterações recentemente aprovadas ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), através da Lei n.º 16/2012, de 20 de Abril, que procuravam *criar as condições necessárias a estimular a recuperação das empresas que se encontrem em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Na exposição de motivos, os proponentes começam por salientar a alteração de terminologia operada – passando os actuais “*administradores de insolvência*” a “*administradores judiciais*” sempre que não esteja em causa a função específica de administração da insolvência. *Pretende-se, assim, desligar os administradores judiciais da simples administração da insolvência, atribuindo-lhes um papel mais amplo, mormente, pelas funções que se lhes comete no âmbito do processo especial de revitalização.*

Os proponentes introduzem algumas inovações no estatuto dos administradores judiciais¹, das quais se destacam as seguintes:

- Frequência de estágio profissional promovido para o efeito [cfr. alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º], com a duração de seis meses – organizado pela entidade com habilitação para ministrar o ensino ou para prestar formação profissional –, composto por uma componente teórica com a duração de dois meses e uma componente prática com duração de quatro meses, acompanhada por patrono do estagiário que pretenda inscrever-se como administrador judicial, nomeado pela entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais (cfr. artigo 8.º);
- Exigência de conhecimentos sobre Direito do Trabalho, Economia e Gestão de Empresas e ainda das regras deontológicas a observar no exercício de funções, bem como da prática da actividade de administrador judicial (cfr. n.º 1 do artigo 9.º);
- Necessidade de emissão, pelo candidato, no acto de candidatura ao exercício da actividade de administrador judicial, de “*declaração escrita, dirigida à entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais, atestando que dispõe da aptidão necessária para o exercício da mesma, e que conduz a sua vida pessoal e profissional de forma idónea*” [cfr. n.º 1 do artigo 5.º e alínea e) do n.º 1 do artigo 7.º];
- Necessidade de entrega de declaração da situação financeira do candidato, com a discriminação de proveitos auferidos e encargos suportados à data da emissão do documento [cfr. alínea f) do n.º 1 do artigo 7.º];
- Inclusão, na lista de deveres a que os administradores judiciais estão obrigados, da necessidade de orientarem a sua conduta para a maximização da satisfação dos interesses dos credores em cada um dos processos que lhes são confiados (cfr. n.º 2 do artigo 12.º);

¹ Aprovado pela Lei n.º 32/2004, de 22 de julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 282/2007, de 7 de agosto, e pela Lei n.º 34/2009, de 14 de julho.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Necessidade de contratação de seguro de responsabilidade civil por parte dos administradores judiciais, cobrindo o risco inerente ao exercício das funções, “sendo o montante do risco coberto definido em portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça”;
- Necessidade de frequência de acções de formação contínua definidas pela entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina da actividade (cfr. n.º 10 do artigo 12.º). Neste aspeto, importa salientar a observação constante da Nota Técnica da iniciativa em apreço, que chama a atenção para a referência feita à “entidade com habilitação para ministrar o ensino ou para prestar formação profissional”, que, referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º, não é mencionada no artigo 12.º;
- Relativamente ao regime sancionatório, a suspensão preventiva do administrador judicial contra o qual tenha sido instaurado processo disciplinar ou contraordenacional, “a fim de prevenir a ocorrência de factos ilícitos” [cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º], deixa de ter como requisito a existência de “vários indícios de falta de idoneidade” ou a gravidade dos actos imputados (constante do n.º 3 do artigo 18.º da Lei n.º 32/2004, de 22 de julho);
- A “violação leve” dos deveres profissionais pode levar à admoestação por escrito [cfr. alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º];
- A violação dos deveres funcionais a que estão obrigados os administradores judiciais constitui contraordenação, punível com coima de € 1000 a € 500 000, de acordo com o artigo 19.º;
- A interdição temporária da actividade de administrador judicial e o cancelamento da inscrição para o exercício da referida actividade são sanções acessórias à aplicação das coimas aplicadas na sequência da condenação em processo contraordenacional (cfr. n.º 8 do artigo 20.º);
- Estabelecimento da possibilidade de o administrador judicial se recusar a elaborar o plano de insolvência, se considerar que a remuneração fixada pela assembleia de credores não é adequada (cfr. artigo 26.º);

Das alterações apresentadas pelos proponentes, cumpre ainda destacar a remissão das regras que definem as competências e funcionamento da entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais para diploma próprio (cfr. artigo 31.º), bem como a extinção da Comissão de Avaliação e Controlo da



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Actividade dos Administradores da Insolvência, que deverá permanecer em funções até à tomada de posse dos membros do órgão da direcção da entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais (cfr. n.º 6 do artigo 32.º).

A Comissão, que agora se extingue, é composta por um magistrado judicial nomeado pelo Conselho Superior da Magistratura, que preside, por um magistrado do Ministério Público nomeado pelo Conselho Superior do Ministério Público, por um administrador de insolvência designado pela associação mais representativa da actividade profissional e por duas individualidades de reconhecida experiência profissional nas áreas da economia, da gestão de empresas ou do direito comercial, nomeadas por despacho conjunto dos Ministros da Justiça e da Economia (cfr. artigo 12.º da Lei n.º 32/2004, de 22 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 282/2007, de 7 de Agosto, e pela Lei n.º 34/2009, de 14 de Julho).

Sobre a nova entidade, conforme já mencionado *supra* e explicitado na exposição de motivos, o proponente considerou *vantajoso prever em diploma próprio o estatuto da entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais, uma vez que tal entidade deverá congregiar também o controlo de outros auxiliares da justiça cujos estatutos respetivos prevejam a sua intervenção, pugnando-se assim pelo melhor aproveitamento dos recursos por via dos efeitos advenientes das economias de escala que podem emergir da consagração de uma única autoridade administrativa com valências no acompanhamento, fiscalização e disciplina dos referidos auxiliares da justiça.*

I.c) Memorando de Entendimento e Programa do XIX Governo Constitucional

O Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica, celebrado entre Portugal e a Comissão Europeia (CE), o Banco Central Europeu (BCE) e o Fundo Monetário Internacional (FMI), prevê no ponto 2 relativo aos objectivos da Regulação e Supervisão do Sector Financeiro, a necessidade de *reforçar o enquadramento legal de insolvência de empresas e de particulares.*

O Memorando de Entendimento consagra um conjunto de medidas que têm como objectivo facilitar a recuperação efectiva de empresas viáveis e permitir, designadamente, a introdução de uma maior rapidez nos procedimentos judiciais de aprovação de planos de reestruturação. Pode ainda ler-se que *os procedimentos de insolvência de pessoas singulares serão alterados para melhor apoiar a reabilitação destas pessoas financeiramente responsáveis, que equilibrem os interesses de credores e devedores.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Por sua vez, o Programa do XIX Governo Constitucional, no ponto referente à Cidadania e Solidariedade na área da Justiça, apresenta como uma importante medida a *necessidade de agilizar a atual lei dos processos de insolvência, redefinindo as prioridades dos credores no sentido de decisões rápidas que permitam, sem anular a defesa dos interesses do Estado e dos trabalhadores, contribuir para a aceleração da recuperação económica dos ativos.*

É ainda regulada a sanção de comportamentos desajustados, premiando-se práticas acertadas no exercício da atividade, mormente, aquelas que possibilitem a recuperação efetiva dos agentes económicos que, embora enfrentando dificuldades, estejam ainda em condições de permanecer no mercado.

Face ao exposto, foi desencadeado o processo de alteração do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, que se veio a concretizar com a publicação da Lei n.º 16/2012, de 20 de Abril, e a revisão do estatuto dos administradores judiciais ora em análise.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, neste sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projecto de Lei n.º 107/XII/2ª (GOV), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 107/XII/2ª – “*Estabelece o Estatuto do Administrador Judicial*”.
2. A presente proposta de lei é apresentada na sequência das alterações recentemente aprovadas ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), através da Lei n.º 16/2012, de 20 de Abril, e visa *desligar os administradores judiciais da simples administração da insolvência, atribuindo-lhes um papel mais amplo, mormente, pelas funções que se lhes comete no âmbito do processo especial de revitalização.*
3. Uma das principais inovações introduzidas no estatuto dos administradores judiciais é a frequência de estágio profissional com a duração de seis meses – organizado pela entidade com habilitação para ministrar o ensino ou para prestar formação profissional –, composto por uma componente teórica com a duração de dois meses



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- e uma componente prática com duração de quatro meses, acompanhada por patrono do estagiário que pretenda inscrever-se como administrador judicial, nomeado pela entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais.
4. Outra das principais alterações é a entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais, cujas regras relativas às competências e ao funcionamento são remetidas para diploma próprio, e a consequente extinção da Comissão de Apreciação e Controlo da Actividade dos Administradores da Insolvência.
 5. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Lei n.º 107/XII/2ª (GOV) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 19 de Dezembro de 2012

O Deputado Relator

(Sérgio Sousa Pinto)

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)

Proposta de Lei n.º 107/XII (2.ª)

Estabelece o Estatuto do Administrador Judicial (GOV)

Data de admissão: 19 de novembro de 2012

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Ana Vargas e João Amaral (DAC), Laura Costa (DAPLEN), Maria Leitão e Fernando Bento Ribeiro (DILP).

Data: 4 de dezembro de 2012.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

De acordo com a exposição de motivos, a presente iniciativa é apresentada na sequência das alterações recentemente aprovadas ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), através da [Lei n.º 16/2012, de 20 de abril](#).

Começando por salientar a alteração de terminologia operada – passando os atuais “*administradores de insolvência*” a “*administradores judiciais*” –, os proponentes introduzem algumas inovações no estatuto destes profissionais¹, as mais relevantes das quais se elencam de seguida:

- Frequência de estágio profissional promovido para o efeito [cfr. alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º], com a duração de seis meses – organizado pela entidade com habilitação para ministrar o ensino ou para prestar formação profissional –, composto por uma componente teórica com a duração de dois meses e uma componente prática com duração de quatro meses, acompanhada por patrono do estagiário que pretenda inscrever-se como administrador judicial, nomeado pela entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais (cfr. artigo 8.º);
- Exigência de conhecimentos sobre Direito do Trabalho, Economia e Gestão de Empresas e ainda das regras deontológicas a observar no exercício de funções, bem como da prática da atividade de administrador judicial (cfr. n.º 1 do artigo 9.º);
- Necessidade de emissão, pelo candidato, no ato de candidatura ao exercício da atividade de administrador judicial, de “*declaração escrita, dirigida à entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais, atestando que dispõe da aptidão necessária para o exercício da mesma, e que conduz a sua vida pessoal e profissional de forma idónea*” [cfr. n.º 1 do artigo 5.º e alínea e) do n.º 1 do artigo 7.º];
- Necessidade de entrega de declaração da situação financeira do candidato, com a discriminação de proveitos auferidos e encargos suportados à data da emissão do documento [cfr. alínea f) do n.º 1 do artigo 7.º];
- Inclusão, na lista de deveres a que os administradores judiciais estão obrigados, da necessidade de orientarem a sua conduta para a maximização da satisfação dos

¹ Aprovado pela [Lei n.º 32/2004, de 22 de julho](#), com as alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 282/2007, de 7 de agosto](#), e pela [Lei n.º 34/2009, de 14 de julho](#).

- interesses dos credores em cada um dos processos que lhes são confiados (cfr. n.º 2 do artigo 12.º^a);
- Necessidade de contratação de seguro de responsabilidade civil por parte dos administradores judiciais, cobrindo o risco inerente ao exercício das funções, “*sendo o montante do risco coberto definido em portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça*”;
 - Necessidade de frequência de ações de formação contínua definidas pela entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina da atividade² (cfr. n.º 10 do artigo 12.º);
 - Relativamente ao regime sancionatório, a suspensão preventiva do administrador judicial contra o qual tenha sido instaurado processo disciplinar ou contraordenacional, “*a fim de prevenir a ocorrência de factos ilícitos*” [cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º], deixa de ter como requisito a existência de “vários indícios de falta de idoneidade” ou a gravidade dos actos imputados (constante do n.º 3 do artigo 18.º da Lei n.º 32/2004, de 22 de julho);
 - A “violação leve” dos deveres profissionais pode levar à admoestação por escrito [alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º^a];
 - A violação dos deveres funcionais a que estão obrigados os administradores judiciais constitui contraordenação, punível com coima de € 1000 a € 500 000, de acordo com o artigo 19.º;
 - A interdição temporária da atividade de administrador judicial e o cancelamento da inscrição para o exercício da referida atividade são sanções acessórias à aplicação das coimas aplicadas na sequência da condenação em processo contraordenacional (n.º 8 do artigo 20.º);
 - Estabelecimento da possibilidade de o administrador judicial se recusar a elaborar o plano de insolvência, se considerar que a remuneração fixada pela assembleia de credores não é adequada (artigo 26.º);
 - Remissão das regras que definem as competências e funcionamento da entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais para diploma próprio (artigo 31.º).

² Neste aspeto, importa relevar a referência feita à “*entidade com habilitação para ministrar o ensino ou para prestar formação profissional*”, que, referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º, não é mencionada no artigo 12.º.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

• **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa legislativa *sub judice* é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A presente iniciativa toma a forma de proposta de lei, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, tendo sido subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro-Adjunto e dos Assuntos Parlamentares e aprovada em Conselho de Ministros de 31 de outubro de 2012, em observância do disposto no n.º 2 do artigo 123.º do mesmo diploma.

Respeitando os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, a iniciativa não infringe a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Cumprindo os requisitos formais consagrados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º do RAR, a proposta de lei mostra-se redigida sob a forma de artigos (alguns dos quais divididos em números e alíneas), tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos.

O artigo 124.º do RAR dispõe ainda, no seu n.º 3, que “*as propostas devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado*”. Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro, que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, prevê no seu artigo 6.º, n.º 1, que “*Os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas*”, e, no n.º 2 do mesmo artigo, que “*No caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo*”.

Em conformidade com o estabelecido n.º 1 do *supra* citado artigo 6.º, o Governo informa, na exposição de motivos, que “*foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, a Comissão de Apreciação e Controlo da Atividade dos Administradores da Insolvência, a Ordem dos*

Advogados, a Câmara dos Solicitadores, a Associação Portuguesa dos Administradores Judiciais, da Associação Sindical dos Juizes Portugueses e a Comissão de Regulação de Acesso a Profissões” e que “foi promovida a audição do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, do Conselho dos Oficiais de Justiça, da Associação dos Oficiais de Justiça, do Sindicato dos Funcionários Judiciais e do Sindicato dos Oficiais de Justiça”.

Em observância do n.º 2 do referido artigo 6.º, foram facultados à Assembleia da República os seguintes pareceres:

- Do [Conselho Superior da Magistratura](#);
- [Do Conselho Superior do Ministério Público](#);
- Do [Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais](#);
- Da [Comissão de Apreciação e Controlo da Atividade dos Administradores da Insolvência](#);
- Da [Ordem dos Advogados](#);
- Da [Câmara dos Solicitadores](#);
- Da [Associação Portuguesa dos Administradores Judiciais](#);
- Da [Associação Sindical dos Juizes Portugueses](#);
- Da [Comissão de Regulação do Acesso a Profissões](#).

A iniciativa legislativa em apreço deu entrada em 08/11/2012, tendo sido admitida em 19/11/2012 e anunciada na sessão plenária de 21/11/2012. Por despacho de S. Exa. a Presidente da Assembleia da República, exarado em 19/11/2012 baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto](#), comumente designada por “lei formulário”, possui um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, as quais são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que, como tal, importa fazer referência.

Assim, cumpre assinalar que, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da “lei formulário”, a proposta de lei em apreço tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, identificando que visa estabelecer o estatuto do administrador judicial. É, no entanto, de salientar que a presente iniciativa, para o efeito, revoga a [Lei n.º 32/2004, de 22 de julho](#), alterada [pela Lei n.º 34/2009, de 14 de julho](#), e pelo [Decreto-Lei n.º 282/2007, de 7 de agosto](#).

Deste modo, considerando que o título deve traduzir, de forma sintética, o objeto e o conteúdo do ato publicado^{3 4} e que, por motivos de segurança jurídica e tendo presente o caráter informativo do título, se deve entender que “as vicissitudes que afetem globalmente um ato normativo, devem ser identificadas no título, o que ocorre, por exemplo em revogações expressas de todo um outro ato”⁵, uma vez que a presente iniciativa legislativa determina, no seu artigo 33.º, a revogação da Lei n.º 32/2004, de 22 de julho, sugere-se que, caso seja aprovada na generalidade, o seu título seja alterado, em sede de discussão e votação na especialidade ou na fixação da redação final, de modo a passar a constar a referência expressa à revogação.

Assim, propõe-se a seguinte redação: “Estabelece o Estatuto do Administrador Judicial e revoga a Lei n.º 32/2004, de 22 de julho”.

A data de entrada em vigor, prevista no artigo 34.º da proposta de lei (“30 dias após a data da sua publicação”), está em conformidade com o estipulado no n.º 1 do artigo 2.º da *supra* citada lei formulário, que determina que os atos legislativos “entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

Antecedentes históricos

O [Decreto-Lei n.º 177/86, de 2 de julho](#), veio aprovar o processo de recuperação de empresas em situação de falência. Segundo a exposição de motivos deste diploma, é aos *administradores judiciais, especialmente recrutados entre os técnicos de gestão, que cabe analisar a situação concreta de cada empresa sujeita ao processo de recuperação, elaborar o relatório a apresentar à assembleia de credores e estudar e propor as medidas mais adequadas. Os administradores judiciais não integrarão já um quadro burocrático e estabilizado. A sua vocação não será a de liquidar uma massa falida, mas a de gerir uma empresa de outra forma condenada, desde logo, a uma quase irremediável destruição.*

No n.º 1 do artigo 9.º, relativo à escolha e funções do administrador judicial, estipula-se que o administrador judicial é designado pelo juiz, nos termos da lei geral, de entre as pessoas propostas para o efeito pelos credores ou, na sua falta, escolhidas pelo próprio juiz.

³ Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto (“lei formulário”).

⁴ Cfr. “Legística- Perspetivas sobre a Conceção e Redação de Actos Normativos”, David Duarte e Outros, 2002, Almedina, p. 200

⁵ Cfr. “Legística- Perspetivas sobre a Conceção e Redação de Actos Normativos”, David Duarte e Outros, 2002, Almedina, p. 203.

Já o n.º 4 elenca as suas principais funções: promover a elaboração da relação provisória do ativo e do passivo da empresa, podendo para o efeito, quando necessário, contratar os serviços técnicos ou peritos; elaborar o relatório que deve ser apresentado à assembleia de credores; tomar ou propor ao tribunal as medidas urgentes necessárias à salvaguarda do património da empresa perante terceiros, incluindo os credores, ou contra a vontade do próprio empresário; e informar a comissão de credores sobre todos os atos de gestão praticados no decurso do período de observação e levar ao seu conhecimento, em tempo oportuno, os factos ou documentos que interessem à escolha da medida de recuperação da empresa.

O Decreto-Lei n.º 177/86, de 2 de julho, foi retificado pela [Declaração de Retificação de 31 de julho](#), tendo sido alterado pelo [Decreto-Lei n.º 10/90, de 5 de janeiro](#), e pelo [Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de abril](#) (retificado pela [Declaração de Retificação n.º 141/93, de 31 de julho](#)), que o revogou.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril, que aprovou o Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, foi alterado o regime das empresas em situação de insolvência. *A nova legislação, bastante inovadora do ponto de vista substantivo e muito simplificada e transparente do ponto de vista processual, veio enquadrar os processos de recuperação da empresa e de falência*⁶.

A figura do administrador judicial, criada pelo Decreto-Lei n.º 177/86, de 2 de Julho, no âmbito do processo especial de recuperação da empresa e da proteção dos credores, foi, no quadro desta modificação de regimes, substituída pela do gestor judicial. Este último, de acordo com a exposição de motivos continua a desempenhar um importante papel no processo de recuperação das empresas.

As suas funções, definidas no artigo 35.º, consistiam nomeadamente, em orientar a administração da empresa, fazer o diagnóstico das causas da situação em que ela se encontra, ajuizar da sua viabilidade económica e estudar os meios de recuperação mais adequados à prossecução do seu objeto e à salvaguarda dos interesses dos credores (n.º 1); elaborar a relação provisória das verbas do passivo da empresa, emitindo parecer fundamentado sobre os débitos relacionados e reclamados; elaborar o relatório destinado à assembleia de credores; tomar ou propor ao tribunal as providências urgentes necessárias à defesa do património da empresa perante terceiros, incluindo os credores, independentemente da vontade dos titulares dos órgãos sociais ou do próprio empresário; informar a comissão de credores sobre os atos de gestão praticados no decurso do período de observação e levar ao seu conhecimento, em tempo oportuno, os factos ou documentos que interessam à determinação do meio de recuperação da empresa; e assegurar às

⁶ Vd. exposição de motivos do Decreto-Lei n.º 254/93, de 15 de julho.

comissões de trabalhadores, durante o período de recuperação da empresa, o exercício dos direitos que legalmente lhes são conferidos, para além dos direitos que, quanto às mesmas, são previstos no presente diploma (n.º 3).

O Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de abril, foi alterado pelo [Decreto-Lei n.º 157/97, de 24 de junho](#), [Decreto-Lei n.º 315/98, de 20 de outubro](#), [Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro](#), e [Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de março](#) (retificado pela [Declaração de Retificação n.º 5-C/2003, de 30 de abril](#)), tendo sido revogado pelo [Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março](#) que aprovou o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Na sequência dos artigos 33.º e 133.º do referido Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de abril, foi aprovado o [Decreto-Lei n.º 254/93, de 15 de julho](#), que apresentava como objetivos a regulamentação do modo de recrutamento para as listas oficiais dos gestores e dos liquidatários judiciais e a definição dos respetivos estatutos. Na exposição de motivos defende-se que é fundamental para um *correto e eficaz desempenho das funções de gestor (...)* - mais do que o *currículo académico - a idoneidade técnica aferida, nomeadamente, pela experiência profissional adquirida*.

Este diploma foi alterado pelo [Decreto-Lei n.º 293/95, de 17 de novembro](#) e revogado pela [Lei n.º 32/2004, de 22 de julho](#).

Memorando de Entendimento e Programa do XIX Governo Constitucional

Em 17 de Maio de 2011 foi celebrado entre Portugal e a Comissão Europeia (CE), o Banco Central Europeu (BCE) e o Fundo Monetário Internacional (FMI), o [Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica](#). Este documento vem prever no ponto 2 relativo aos objetivos da Regulação e Supervisão do Setor Financeiro, a necessidade de *reforçar o enquadramento legal de insolvência de empresas e de particulares*⁷.

De modo a fomentar o recurso ao procedimento extrajudicial de recuperação de empresas, o Memorando de Entendimento, aponta um conjunto de medidas que têm como objetivo facilitar a recuperação efetiva de empresas viáveis e permitir, designadamente, a introdução de uma maior rapidez nos procedimentos judiciais de aprovação de planos de reestruturação. Pode ainda ler-se que os *procedimentos de insolvência de pessoas singulares serão alterados para melhor apoiar a reabilitação destas pessoas financeiramente responsáveis, que equilibrem os interesses de credores e devedores*.

⁷ Memorando de Entendimento, pág. 7.

Para atingir estes objetivos considerava-se necessário alterar o Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas, o que se veio a concretizar com a publicação da Lei n.º 16/2012, de 20 de abril.

Posteriormente, o [Programa do XIX Governo Constitucional](#), no ponto referente à Cidadania e Solidariedade na área da Justiça, apresentou como uma importante medida *a necessidade de agilizar a atual lei dos processos de insolvência, redefinindo as prioridades dos credores no sentido de decisões rápidas que permitam, sem anular a defesa dos interesses do Estado e dos trabalhadores, contribuir para a aceleração da recuperação económica dos ativos*⁸.

É ainda regulada a sanção de comportamentos desajustados, premiando-se práticas acertadas no exercício da atividade, mormente, aquelas que possibilitem a recuperação efetiva dos agentes económicos que, embora enfrentando dificuldades, estejam ainda em condições de permanecer no mercado.

Consequentemente, foi desencadeado o processo de alteração do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e a revisão do estatuto dos administradores judiciais.

Legislação em vigor

O [Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas](#) foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, tendo sofrido as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 200/2004, de 18 de agosto, Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março, Decreto-Lei n.º 282/2007, de 7 de agosto, Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de julho, Decreto-Lei n.º 185/2009, de 12 de agosto, e Lei n.º 16/2012, de 20 de abril.

A [Lei n.º 16/2012, de 20 de abril](#), que procedeu à sexta alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, veio simplificar formalidades e procedimentos e instituir o processo especial de revitalização.

Esta lei teve na sua origem na [Proposta de Lei n.º 39/XII](#), apresentada pelo Governo em 30 de dezembro de 2011. Foi aprovada em 9 de março de 2012 com os votos a favor dos Grupos Parlamentares do Partido Social Democrata, do CDS – Partido Popular e de um Deputado do Partido Socialista, os votos contra do Partido Comunista Português, do Bloco de Esquerda e de Os Verdes e a abstenção do Partido Socialista.

O Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas regula na Seção I, nos artigos 52.º a 65.º, a matéria referente ao administrador da insolvência.

⁸ Programa do XIX Governo Constitucional, pág. 67.

De acordo com o n.º 1 do artigo 55.º além das demais tarefas que lhe são cometidas, cabe ao administrador da insolvência, com a cooperação e sob a fiscalização da comissão de credores se existir, preparar o pagamento das dívidas do insolvente à custa das quantias em dinheiro existentes na massa insolvente, designadamente das que constituem produto da alienação, que lhe incumbe promover, dos bens que a integram; e prover, no entretanto, à conservação e frutificação dos direitos do insolvente e à continuação da exploração da empresa, se for o caso, evitando quanto possível o agravamento da sua situação económica.

Ao administrador da insolvência compete também prestar oportunamente à comissão de credores e ao tribunal todas as informações necessárias sobre a administração e a liquidação da massa insolvente (n.º 5). O administrador da insolvência dispõe, ainda, de poderes para desistir, confessar ou transigir, mediante concordância da comissão de credores, em qualquer processo judicial em que o insolvente ou a massa insolvente sejam partes (n.º 8).

Nos termos do n.º 3 do artigo 52.º o processo de recrutamento para as listas oficiais, bem como o estatuto do administrador da insolvência, constam de diploma legal próprio.

Cabe, portanto, à [Lei n.º 32/2004, de 22 de julho](#), definir o estatuto do administrador da insolvência, diploma que sofreu as alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 282/2007, de 7 de agosto](#) e pela [Lei n.º 34/2009, de 14 de julho](#).

O artigo 12.º deste estatuto prevê a criação, na dependência do Ministro da Justiça, de uma Comissão responsável pela admissão à atividade de administrador da insolvência e pelo controlo do seu exercício. Esta, designada como Comissão de Apreciação e Controlo da Atividade dos Administradores da Insolvência, disponibiliza no seu [site](#) informações, nomeadamente sobre a admissão à atividade de administrador da insolvência, bem como a composição, permanentemente atualizada, das quatro listas distritais (Coimbra, Évora, Lisboa e Porto) de administradores da insolvência.

Importa ainda mencionar que no [Portal Citius](#), desenvolvido pelo Ministério da Justiça, para proceder à desmaterialização dos processos nos tribunais judiciais podemos encontrar, atualmente, a publicidade da declaração de insolvência.

Proposta de Lei n.º 107/XII

Segundo o [comunicado do Conselho de Ministros](#) de 31 de outubro de 2012, o *Governo aprovou uma proposta de lei que estabelece o estatuto do administrador judicial*.

Ainda segundo o citado documento, *este diploma dá continuidade à reforma iniciada com a alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), através da qual se*

criaram as condições necessárias a estimular a recuperação das empresas que se encontrem em situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente.

Pretende-se, assim, desligar os administradores judiciais da simples administração da insolvência, atribuindo-lhes um papel mais amplo, mormente, pelas funções que se lhes comete no âmbito do processo especial de revitalização.

São definidos os requisitos de acesso à atividade de administrador judicial, passando a sujeitar-se os candidatos a administradores judiciais a um período de estágio, bem como a um exame no âmbito do referido estágio. Deixa de se facilitar o acesso à atividade de detentores de certos títulos profissionais, como até agora vinha sucedendo com os solicitadores e com os advogados, privilegiando-se a detenção de conhecimentos nas áreas do direito, comercial e das insolvências, e da gestão, contabilidade e auditoria.

Na presente iniciativa defende-se que o estatuto disciplinar dos trabalhadores em funções públicas, aprovado em anexo à [Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro](#), se deve aplicar subsidiariamente aos processos disciplinares instaurados contra os administradores judiciais, e que o regime geral do ilícito de mera ordenação social, constante do [Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro](#) (retificado pela [Declaração de Retificação de 6 de janeiro de 1983](#)), alterado pelo [Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de outubro](#) (retificado pela [Declaração de Retificação de 31 de outubro de 1989](#)), [Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro](#), [Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro](#), e pela [Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro](#), se deve aplicar aos processos de contraordenação que sejam instaurados pela entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais. Do regime geral do ilícito de mera ordenação social pode também ser consultada uma [versão consolidada](#).

Mencionam-se também diversos artigos do [Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas](#), sendo ainda proposta a revogação da [Lei n.º 32/2004, de 22 de julho](#), que define atualmente o estatuto do administrador da insolvência.

Importa mencionar, por último, o [site](#) da Associação Portuguesa de Administradores Judiciais, entidade que tem como objetivos representar e defender os interesses dos gestores judiciais, liquidatários judiciais e administradores da insolvência, bem como o de presidir a todos os aspetos relacionados com o exercício da profissão.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

O [regulamento \(CE\) n.º 1346/2000 do Conselho de 29 de maio](#), relativo aos processos de insolvência, afirma, nos considerandos iniciais, que, “*De acordo com o princípio da*

proporcionalidade, o presente regulamento deve limitar-se às disposições que regulam a competência em matéria de abertura de processos de insolvência e de decisões directamente decorrentes de processos de insolvência e com eles estreitamente relacionadas. Além disso, o presente regulamento deve conter disposições relativas ao reconhecimento dessas decisões e ao direito aplicável, que respeitam igualmente aquele princípio.”

O regulamento utiliza a expressão “*síndico*”, explicitando que, em Portugal, a mesma corresponde à figura de liquidatário judicial e de gestor judicial, designações correspondentes ao então vigente Código de Processos Especiais de Recuperação de Empresas e de Falência e que em 2004 foram alteradas para “*administrador de insolvência*”, expressão que, através da presente proposta, se propõe alterar para “*administrador judicial*”.

No seu articulado, o citado Regulamento regula, designadamente, os poderes do “*síndico*” (artigo 18.º), a forma como se comprova a sua nomeação (artigo 19.º) e os deveres de cooperação e de informação (artigo 31.º) a que aquele está sujeito.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para o seguinte país da União Europeia: Espanha e Itália.

- ESPANHA**

Em Espanha, a matéria relativa à Insolvência e Recuperação de Empresas é regulada pela [Ley 22/2003, de 9 de julio, Concursal](#)⁹. Posteriormente, esta lei sofreu alterações, sendo as mais significativas introduzidas pelo [Real Decreto-ley 3/2009, de 27 de marzo, de medidas urgentes en materia tributaria, financiera y concursal ante la evolución de la situación económica](#) e pela [Ley 38/2011, de 10 de octubre, de reforma de la Ley 22/2003, de 9 de julio, Concursal](#)¹⁰.

Em 2011, face ao reconhecimento de algumas insuficiências da anterior legislação, o Governo espanhol procedeu à última reforma da Lei Concursal, através da Lei 38/2011, de 10 de Outubro. Esta lei tem como referência a situação económica atual de Espanha, vindo a oferecer às

⁹ *El nombre elegido para denominar el procedimiento único es el de concurso, expresión clásica que, desde los tratadistas españoles del siglo XVII, fundamentalmente de Amador Rodríguez (Tractatus de concursu, 1616) y de Francisco Salgado de Somoza (Labyrinthus creditorum concurrentium, 1646), pasó al vocabulario procesal europeo y que, por antonomasia, describe la concurrencia de los acreedores sobre el patrimonio del deudor común. No se persigue con ello solamente rescatar un vocablo tradicional en la terminología jurídica española, sino utilizarlo para significar el fenómeno unificador de los diversos procedimientos de insolvencia e identificar así gráficamente el procedimiento único, como ha ocurrido en otras legislaciones.*

¹⁰ Entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2012.

empresas uma solução mais eficaz para a resolução dos seus problemas económicos e financeiros através da introdução da possibilidade de acordos de refinanciamento. Regula com detalhe os deveres das partes que negociam o acordo e estabelece a homologação judicial do acordo que em consequência, dentro de certos limites, se aplica também aos credores que se excluíram do acordo. Esta lei vem tornar mais ágil o processo de insolvência oferecendo um procedimento abreviado, que oferece soluções mais rápidas e económicas.

No que se refere à publicidade da insolvência, o n.º 1 do [artigo 23.º](#) estabelece que a publicidade da declaração de insolvência, bem como as restantes notificações e trâmites do processo devem ser feitos preferencialmente por meios telemáticos, informáticos e eletrónicos. A declaração de insolvência é publicada, com carácter urgente, de forma gratuita, no jornal oficial do estado, contendo, nomeadamente, os seguintes dados: os dados indispensáveis para a identificação do devedor insolvente, incluindo o NIF, o tribunal competente, o número de autos e o número de identificação do processo, a data da declaração de insolvência, o prazo estabelecido para a comunicação dos créditos, a identidade dos administradores de insolvência, o endereço do domicílio e o endereço eletrónico indicados para que os credores reclamem os seus créditos nos termos do [artigo 85.º](#).

No que se refere ao administrador da insolvência, o [artigo 27.º](#) determina que a administração judicial é constituída por um único membro. O seu estatuto encontra-se regulado no [Capítulo II do Título II](#) (artigos 34.º a 39.º) da citada lei.

Um administrador judicial é uma pessoa física ou jurídica, nomeada por um juiz com o objetivo de identificar e tipificar o património de uma empresa que esteja em processo de insolvência. Entre as suas obrigações destaca-se a de conservação do património da empresa e a de analisar as operações realizadas nos últimos tempos, com o objetivo de determinar se se verificaram operações de carácter fraudulento.

Podem existir três tipos diferentes de administradores judiciais:

- Advogado com um mínimo de cinco anos de experiência profissional efetiva no exercício da advocacia, e que tenha formação especializada em *Derecho Concursal*;
- Economista, licenciado em direito comercial ou empresarial ou auditor com cinco anos de experiência profissional e com especialização na área do *Derecho Concursal*;
- Pessoa jurídica (não especifica a forma) que integre, pelo menos, um advogado em exercício e um economista, um licenciado em direito comercial ou empresarial ou um auditor, que garanta a devida independência e dedicação ao bom desenvolvimento das funções de administrador judicial.

No artigo 28.º são definidas as incapacidades, incompatibilidades e proibições dos administradores judiciais. A lei fixa também a retribuição, a forma de exercício do cargo e a sua responsabilidade perante a massa falida. De mencionar, por fim, que o administrador judicial tem que subscrever um seguro de responsabilidade civil ou uma garantia equivalente para o caso de ser verificarem danos no exercício das suas funções (artigo 29.º).

ITÁLIA

Na Itália, a matéria relativa à Insolvência e Recuperação de Empresas é regulada pela designada “Lei Falimentar” (*Disciplina del fallimento, del concordato preventivo e della liquidazione coatta amministrativa* - [Legge Fallimentare, texto atualizado, em vigor a 28.09.2012](#)). O diploma é do século passado (1942), mas com alterações recentes, de 2006 e 2007.

Em termos gerais, a situação de declaração falência regula-se nos seguintes termos: “*Sempre que, mediante as providências cautelares previstas no artigo 15.º da “Lei falimentar”, tenha sido disposta, com referência aos artigos 2409 do Código Civil e 92.º das disposições de aplicação do Código Civil [Regio Decreto 30 marzo 1942, n. 318], a nomeação de um administrador judicial com a tarefa de salvaguardar os valores da empresa no interesse dos credores até à conclusão do procedimento previsto no artigo 182 bis, lei falimentar, ou de acordo preventivo, deve considerar-se que a tal administrador sejam também atribuídos os poderes relativos à assembleia de dissolução da sociedade e de nomeação dos liquidatários*”.

O referido artigo 92.º do *Regio Decreto 30 marzo 1942, n. 318 - Disposizioni per l'attuazione del Codice Civile e disposizioni transitorie* – prevê que “*a sentença nomeie o administrador encarregue de assumir a gestão da empresa sem administrador, desde essa data, dentro dos limites dos poderes conferidos ao administrador judiciário (Cod. Civ. 2091-2).*”

A não ser que a sentença disponha diversamente, o administrador judiciário não pode executar atos que excedam a administração corrente sem a autorização do ‘*presidente do tribunal do trabalho*’. Dentro dos limites dos poderes que lhe são conferidos o administrador participa nos processos judiciais, inclusive a decorrer, relativos à gestão da empresa.

O administrador judiciário dos bens e das quotas de uma sociedade de capitais, diferentemente do curador, é encarregue não só da conservação dos bens sequestrados mas também da sua administração. Em particular, o administrador judicial exerce aqueles direitos conexos à titularidade das quotas sociais, tais como o direito de voto e de impugnação das deliberações da assembleia, bem como o exercício de poderes de gestão e de administração. No âmbito dos seus poderes, o administrador tem legitimidade para propor uma queixa contra a sentença declarativa de falência da mesma sociedade.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Da pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que se encontra pendente a seguinte iniciativa legislativa sobre matéria conexa com a ora analisada:

[Aprova o Regime Jurídico do Processo de Inventário](#) - Iniciativa entrada em 25/10/2012 e admitida em 06/10/2012. Por despacho de S. Exa. a Presidente da Assembleia da República baixou, na generalidade, à 1ª Comissão.

- **Petições**

Consultada a base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que não se encontram pendentes quaisquer petições sobre idêntica matéria.

V. Consultas e contributos

A exposição de motivos dá conta de que foi promovida a consulta do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, da Comissão de Apreciação e Controlo da Atividade dos Administradores da Insolvência, da Ordem dos Advogados, da Câmara dos Solicitadores, da Associação Portuguesa dos Administradores Judiciais, da Associação Sindical dos Juizes Portugueses e da Comissão de Regulação de Acesso a Profissões.

Foi ainda promovida a audição do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, do Conselho dos Oficiais de Justiça, da Associação dos Oficiais de Justiça, do Sindicato dos Funcionários Judiciais e do Sindicato dos Oficiais de Justiça.

O Governo junta à Proposta de Lei, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de Outubro, os pareceres das entidades que se pronunciaram sobre a iniciativa.

Em qualquer caso, e porque aquela pronúncia versou sobre o anteprojeto da Proposta de Lei entretanto apresentada à Assembleia da República, a Comissão deve promover a consulta escrita obrigatória das seguintes entidades: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público, Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, Ordem dos Advogados, Câmara dos Solicitadores, Associação Portuguesa dos Administradores Judiciais,

Conselho dos Oficiais de Justiça.

A Comissão poderá ainda, se assim entender, convidar as seguintes entidades a, querendo, emitirem a sua pronúncia sobre esta iniciativa: Associação Sindical dos Juízes Portugueses, Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, Sindicato dos Funcionários Judiciais, Associação dos Oficiais de Justiça e Sindicato dos Oficiais de Justiça.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face dos elementos disponíveis, designadamente da exposição de motivos e do articulado da presente iniciativa legislativa, não é possível quantificar os eventuais encargos decorrentes da sua aprovação e da sua consequente aplicação.